

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

**LEI Nº 112/96**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES**  
**ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO**  
**FINANCEIRO DE 1997 E DA OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rurópolis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, da Constituição Federal e o Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Rurópolis, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária dos Poderes Legislativo e Executivo para o Exercício Financeiro de 1997, compreendendo:

- I - metas e prioridades na Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura do Orçamento Municipal;
- III - disposições relativas a despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
- IV - disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MUNICIPAL.**

Art. 2º - As metas e prioridades para o Exercício Financeiro de 1997, serão definidas nas seguintes áreas de atuação da Administração Pública:

**I - AGRICULTURA**

- Incentivo e Assistência a Produção Agrícola, compreendendo os agricultores incentivados através do FNO Especial, abertura, recuperação e conservação de estradas e pontes.

## II - EDUCAÇÃO

Humanos;

- Capacitação e Treinamento de Recusosas
- Construção/Ampliação de Escolas;
- Doação de material escolar;
- Bolsas de estudo ao 3º grau;
- Manutenção do ensino como um todo.

## III - HABITAÇÃO E URBANISMO

pavimentação;

- Serviços de sargetas, meio-fios e
- Melhoria habitacional da população;
- Auxílio habitacional.

## IV - SAÚDE E SANEAMENTO

água;

- Construção de Poços Artesianos;
- Ampliação dos serviços de abastecimento de
- Ações básicas de saúde;
- Construção de postos de saúde;
- Saneamento básico geral.

## V - ASSISTENCIA SOCIAL

- Projeto assistencial geral.

## VI - TRANSPORTE

- Construção de terminal rodoviário.

## VII - ADMINISTRAÇÃO

- Reestruturação da Prefeitura Municipal;

PRAAGRAFO UNICO - Os recursos para o financiamento dos projetos definidos no "caput" deste artigo, serão determinados no orçamento anual, incluindo as fontes próprias e as oriundas de convênios com órgãos estaduais e federais.

## CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Na elaboração da Proposta Orçamentária serão observadas as prioridades estabelecidas no Art. 2º da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PRAAGRAFO UNICO - Este município elaborará apenas o Orçamento Fiscal, estando incluso na Secretaria de Saúde e Assistência Social as atribuições inerentes a função.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária Anual obedecerá os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, bem como identificará o programa de trabalho a ser desenvolvida em cada Unidade Orçamentária da Administração Municipal, inclusive Câmara Municipal.

PARAGRAFO UNICO - O programa de trabalho a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser identificado, em cada Unidade Orçamentária. A natureza será detalhada a nível de elementos.

Art. 5º - Deverá conter a Proposta Orçamentária:

- Mensagem;
- Projeto de Lei;
- Previsão da Receita e Fixação da Despesa de conformidade com a Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1996 e estimado até o mês de dezembro, mediante projeção da correção monetária com utilização do INPC, ou outro que vier a substituí-lo

Art. 7º - Não poderá ser fixada despesa sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

PARAGRAFO 1º - O Poder Executivo poderá proceder mensalmente a atualização monetária do orçamento anual a contar de 1º de janeiro de 1997, com base no INPC-IBGE, ou por outro que o substitua através de decreto do Poder Executivo.

PARAGRAFO 2º - O Poder Executivo poderá abrir Créditos Suplementares até o limite de 200% (duzentos por cento) da despesa geral fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades definidas no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

PARAGRAFO 3º - O Poder Executivo poderá abrir Créditos Suplementares que tenham como fonte os recursos com deliberação específica, transferidos ao Município pelo Estado, União e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, através de Convênios, acordos e contratos sem cláusula de reembolso e outras modalidades de transferências voluntárias.

Art. 8º - As dotações constantes da Lei orçamentária, poderão ser remanejadas entre as unidades orçamentárias, para a abertura de créditos suplementares ou para inclusão de novos projetos.

Art. 9º - É permitida a abertura de créditos extraordinários somente para atender despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de decretação de calamidade pública ocorrida no município.

Art. 10 - O Poder Executivo destinará 10% (dez por cento) da Receita Municipal, prevista para o exercício de 1997, para a manutenção do Poder Legislativo.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito de cálculo deste limite excluir-se-ão das receitas orçamentárias previstas os valores correspondentes as operações de crédito, receitas vinculadas e convênios.

Art. 11 - O Orçamento Anual destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão municipal responsável pela programação do orçamento, sua Proposta Orçamentária, para fins de consolidação.

### CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14 - As despesas com pessoal da Administração Direta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, de acordo com o artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 15 - Na admissão de pessoal será obedecido o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária promoverá dotação suficiente para atender aos acréscimos da despesa com pessoal e encargos.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17º - As despesas com publicidade na Administração Direta e Indireta ou Fundações instituídas pelo Poder Público, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação "PUBLICIDADE" ou similar, não podendo exceder 1 % (um por cento) do Orçamento Municipal e da dotação de cada poder.

PARAGRAFO 1º - Entende-se como Publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão ou seja propagandas.

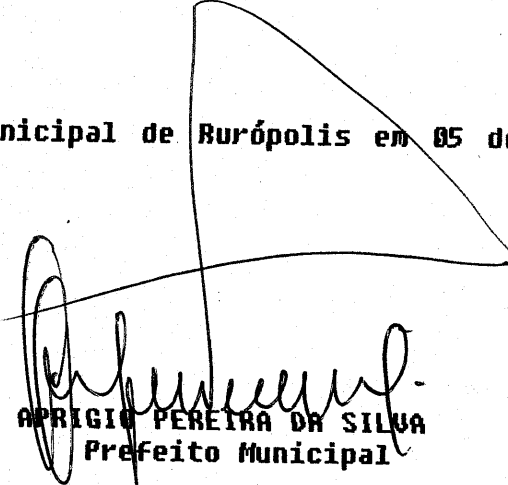
PARAGRAFO 2º - A parte referente as despesas de publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas, classificar-se-á na atividade de funcionamento.

Art. 18º - A previsão das despesas relativas a "DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES" pela sua especificação, deverão ser previstas em valores simbólicos, assegurando desta maneira a existencia da rubrica, dando condições para sua efetivação.

Art. 19º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e suas emendas.

Art. 20º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis em 05 de Junho  
de 1996.

  
APRÍGIO PEREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal